

AS DISPUTAS ECLESIASTICAS ENTRE A ORDEM DO TEMPLO E O CABIDO DA SÉ DE COIMBRA
(1290-1308). PODER RELIGIOSO E PODER ECLESIASTICO NAS COMENDAS DE EGA, SOURE,
REDINHA E POMBAL

THE ECCLESIASTICAL DISPUTES BETWEEN THE ORDER OF THE TEMPLE AND THE CABIDO DA SÉ OF COIMBRA
(1293-1308). RELIGIOUS POWER AND ECCLESIASTICAL POWER IN THE COMMENDATIONS OF EGA, SOURE,
REDINHA AND POMBAL

Fabiano Fernandes*
fabfer2005@yahoo.com.br

RESUMO: As comendas de Ega, Soure, Redinha e Pombal ocupavam, na estrutura da Ordem do Templo, um lugar economicamente e politicamente relevante. Frequentemente, as cobranças eclesiásticas e senhoriais apareciam imersas na questão do sagrado. Logo, a superposição de jurisdições e de níveis de percepção, nos conflitos eclesiásticos, era regra. Na década de 1290, os comendadores templários buscavam afirmar a autonomia de sua própria religiosidade diante de uma maquinaria, cada vez mais, complexa e pesada da Igreja hierárquica. As cobranças, que na contemporaneidade julgaríamos imersas na mera e na pura ambição, refletiam, sobretudo, a luta pela honra e pelo prestígio de homens que se julgavam íntimos do sagrado.

PALAVRAS-CHAVE: Portugal medieval; Igreja e poder; Ordem do Templo.

ABSTRACT: The commendations of Ega, Soure, Redinha and Pombal played a crucial economic and political role in the structure of the Order of the Temple. Frequently, the ecclesiastical and manorial collections were found submerged in the holy question. Therefore, the superposition of jurisdictions and levels of perceptions upon the ecclesiastical conflicts was the rule. In the 1290s the Templar commanders sought to affirm the independence of their own religiosity before the increasingly complex and heavy machinery of the hierarchical Church. The collections which nowadays would be deemed as immersed in mere and pure ambition reflect, above all, the struggle for honour and prestige of men who thought themselves close to the holy.

KEYWORDS: medieval Portugal; church and Power; order of the Temple.

Introdução

A ordem do Templo criada, na palestina, para proteção dos peregrinos na Terra Santa, em 1118-1119, teve, com antecedência, acolhida em Portugal e foi onde ela também recebeu direitos senhoriais concedidos e confirmados sucessivamente por dona Teresa em 1128 e por seu filho Afonso Henriques, futuro primeiro rei de Portugal, em 1129. A referida ordem teve papel relevante na ocupação cristã dentro da fronteira coimbrã, estabelecendo nas vilas de Ega, Soure, Redinha e Pombal importantes comendas¹.

* Doutor em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2005) e Pós-Doutor pela USP (2016). Atualmente é Professor de História Medieval da Unifesp.

¹As comendas eram unidades administrativas das ordens militares, entregues normalmente a um comendador. Esse tinha o dever de administrar os direitos senhoriais e a vida religiosa das igrejas que estivessem sob sua dependência.

A referida ordem foi uma das responsáveis também pelo restabelecimento da malha eclesiástica em Soure e em vilas próximas, que fizeram parte do senhorio templário ao longo dos séculos XII e XIII, tais como as de Ega, Redinha e Pombal. Logo, as disputas pela administração dos direitos eclesiásticos em Soure, foram, em geral, mais arraigadas, pois nas igrejas dessa última localidade o papel de reorganização eclesiástica, por parte da Sé de Coimbra, ocorreu antes da chegada da Ordem do Templo 1128-1129. Esta superposição de jurisdições deu margem a importantes conflitos, que se desdobraram ao longo dos séculos XII e XIII. Nesse texto, o objetivo é centrar em parte nessa trajetória conflituosa no decorrer do século XIII.

A luta pela definição dos direitos eclesiásticos estava ligada à própria expansão dos direitos senhoriais, perpetrado pela Ordem dos templários, nesse sentido, ao menos do ponto de vista conceitual, será feita uma sutil distinção. Em larga medida, a administração dos direitos eclesiásticos, que aqui, neste texto, será chamado doravante de poder

eclesiástico², incluía principalmente a coleta de dízimos e o direito de nomeação de párocos, sendo isso o cerne da noção de poder religioso³.

² Inclui-se ainda nesse rol as colheitas, as oblatas, as ofertas e as primícias, dentre outros. Os bispos recebiam uma série de prestações de foro eclesiástico que variavam de grau de implantação conforme a época e a localidade em questão. Em primeiro lugar, eles cobravam pelas visitas que realizavam nas igrejas e nos mosteiros (não isentos) de sua diocese. Nomeavam-se esta prestação de dádiva (expressando o caráter inicial voluntário da doação), colheita, comedoria, comedura, jantar, parada, procuração ou visitação. As primícias consistiam nos primeiros frutos da terra ou dos animais, geralmente, sua incidência sobre o total produzido girava por volta de 1% a 2,5% da produção bruta. A partir do século XI, as ofertas feitas durante a celebração eucarística passaram a constituir-se principalmente de pão, de cera e de vinho. Existiam também oblatas realizadas fora do sacrifício da missa que eram entregues em espécie. Nessa forma de oferta, destacavam-se os santuários e os locais de peregrinação, cuja generosidade dos fiéis era incentivada por atividades tidas como sobrenaturais. No período visigótico, as oblações ocupavam um papel de grande relevo na vida econômica da Igreja, já que, em certo sentido, os patrimônios eclesiásticos ainda estavam em formação. Nesse período, eram comuns as ofertas de gêneros e em espécie feitas durante as missas. Tais ofertas foram conhecidas, mais tarde, como “pés-de-altar”. Em outras ocasiões, como batizados e casamentos, também ocorriam às ofertas. Destacavam-se, também, os rendimentos oriundos do culto funerário, cuja execução propiciava o pagamento de taxas. A solicitação para ser sepultado *ad sanctos*, no interior da igreja, junto às relíquias de um santo, que geralmente se encontravam debaixo do altar ou ainda ter o enterro no cemitério de uma instituição religiosa prestigiada, ocasionavam importantes rendimentos. A riqueza da doação para fins funerários variava conforme o estatuto social do doador que, no caso dos principais nobres ou até de algumas famílias de comerciantes, poderia redundar na construção de monumentos funerários e na manutenção de um grupo de clérigos para realizar determinado número de missas em sufrágio pela alma dos que partiram. Durante os primeiros tempos póstumos (semanas, mês ou trimestre), era comum deixarem pão, vinho, peixe, cera e azeite para abastecer os clérigos ou serem utilizados durante os atos litúrgicos pelos participantes ou pelos pobres que frequentavam as missas. A partir do primeiro ano, a memória do defunto só podia ser conservada caso fosse fundada uma capela ou um aniversário. Para a manutenção de cada capela eram entregues bens ou rendas aos clérigos responsáveis pelo culto perpétuo. (JORGE; RODRIGUES, 2000, p.261-291).; (COELHO, 1989, p.375).

³ A noção de campo, trabalhada por Pierre Bourdieu, permite-nos delimitar de forma mais clara a ideia de poder religioso. A religião, ou melhor, o poder religioso contribui para a imposição (dissimulação) dos princípios da estrutura de percepção e do pensamento em relação ao mundo sobrenatural. Para o poder religioso, o mais importante princípio de divisão política fundamenta-se no binômio natural-sobrenatural, ainda que frequentemente não se possam delimitar claramente as relações entre sagrado e profano. O poder religioso está em jogo em um determinado campo. Os campos, de uma forma genérica, podem ser apreendidos como espaços estruturados de posições (ou de postos), cujas propriedades dependem das posições assumidas nos espaços de competição. A estrutura do campo é, pois, um estado de relação de força entre os agentes e as instituições engajadas na luta. É a luta pela autoridade propriamente religiosa que se tornou uma das “pedras de toque” para a compreensão da dinâmica das estruturas políticas no mundo medieval, em que a ideologia religiosa ocupava um lugar privilegiado. Nessa época, a religião cumpre uma função *interna* de legitimação, como fonte produtora e reprodutora do poder político, fornecendo grande parte da base do que Bourdieu denomina de “valores impensados que condicionam o pensante”. O conceito de poder religioso distingue-se parcialmente do conceito de campo religioso, pois exerce uma função interna (em relação ao campo do poder) de legitimação da Ordem política vigente. A autonomia relativa entre o político e o religioso, que está implícita na ideia de campo, aplica-se, de forma cautelosa, no mundo medieval. Portanto, a ideia de autonomia do campo religioso, na época medieval, é de fato problemática, haja vista que, em certo sentido, o poder político é vivenciado como “uma província do sagrado”. O emprego da expressão “disputa pelo poder religioso”, eventualmente usado, é utilizado aqui em seu sentido analógico com relação à ideia de campo e com as devidas considerações já esboçadas. (BOURDIEU, 1982, p. 69).

Por ocasião das disputas pelo poder eclesiástico, a consequência do litígio podia ser bem problemática para os homens daquela época. A administração das igrejas envolvia o oferecimento dos sacramentos e de outras tantas questões fundamentais para a vida das pessoas. Por mais importante que fosse a administração cotidiana da justiça, na hora da morte, eram os santos sacramentos que asseguravam uma partida tranquila “deste mundo”.

O poder religioso da Igreja intervinha em diversos episódios da vida humana desde o batismo, passando pela comunhão, eventualmente pelo casamento, até o momento final da vida humana nas exéquias fúnebres. A própria prática pastoral envolvia outros aspectos da vida cotidiana, tal como o auxílio aos enfermos, a proteção às viúvas, a proteção às virgens e aos órfãos e outros tantos aspectos da sociabilidade dos paroquianos.

O batismo era a verdadeira “porta de entrada” para a comunidade cristã. No decorrer da Idade Média, o batismo foi regulado por uma volumosa legislação elaborada em torno de três pontos fundamentais: primeiro, foi determinado que as crianças recém-nascidas fossem logo batizadas; segundo, que estes batizados não fossem feitos em casa e, por último, que o batizando fosse ungido com os santos óleos (JOURDIN; VAUCHEZ, 2000. p. 434-447).

O batismo constituía o ritual de passagem para se alcançar uma existência reconhecida na comunidade. A função social da religião alcança, em finais da Idade Média, uma importância ainda mais acentuada. Temia-se, de forma bastante intensa, a possibilidade de alguém morrer sem o batismo, pois se acreditava que sem ele o falecido permanecia num lugar indefinido: o limbo (JOURDIN; VAUCHEZ, 2000. p. 434-447).

Na ocasião do batismo, buscava-se, normalmente, através da escolha do nome, alcançar a proteção de um patrono celeste. Por vezes, a escolha atendia a propósitos mais singelos, tal como o de expressar uma vaga familiaridade com um determinado santo ou anjo. A escolha de um nome podia igualmente incluir o batizando no contexto de uma determinada família espiritual, tão ou mais importante que a carnal, por intermédio da presença dos padrinhos.

Logo, o conflito pelos dízimos das igrejas, pelos direitos de visitação das igrejas de enviados do bispo, pela aposentadoria devida aos que fossem enviados para cada localidade pelo poder episcopal, pelos direitos de apresentação dos párocos das igrejas, por exemplo, eram aspectos de grande importância na vida cotidiana dos paroquianos. Esses conflitos, do

ponto de vista dos poderes eclesiásticos, bem como dos paroquianos, poderiam alcançar, por vezes, acentuado grau de dramaticidade.

Breve nota sobre os antecedentes do conflito

Os conflitos entre a Ordem do Templo e o Cabido da Sé de Coimbra pelos direitos eclesiásticos de igrejas de Soure, Ega, Redinha e Pombal são relativamente antigos. No decorrer do século XIII, sucessivos papas ou mesmo o próprio poder régio buscavam mediar estas disputas, sem alcançar grandes êxitos na definição desta questão. Dentre essas intervenções, uma carta é particularmente importante e foi posteriormente compilada e utilizada como parâmetro para legislar sobre as igrejas em sua fase mais aguda de conflitos em fins do século XIII.

Em abril de 1206, foi estabelecida uma composição entre o bispo de Coimbra e a Ordem do Templo em Portugal sobre as colheitas nas freguesias de Pombal, de Redinha e de Ega. Na ocasião, estavam presentes Dom Fernando Didaco, representante do Mestre da Ordem do Templo de Portugal, o bispo de Coimbra e os cônegos da catedral de Coimbra. Eram árbitros delegados Dom Suero, bispo de Lisboa; e D. Suero, o eleito de Évora; Mestre Menendo, arcediágo de Lisboa; D. João Fernando (mordomo da cúria do rei D. Sancho I). Estava presente ainda D. Julião chanceler do rei⁴.

Em uma reunião solene, o mestre D. Fernando Didaco reconhecia oficialmente, por meio de uma carta, que as igrejas das citadas localidades estavam submissas ao poder de jurisdição do Bispo de Coimbra, a despeito da Ordem do Templo ser uma Ordem isenta. O que impressiona mais nesta carta, é justamente a mediação régia da questão ao lado de algumas das mais importantes dignidades eclesiásticas do reino, tal como o Bispo de Lisboa.

Nessa época, a região das referidas comendas era considerada ainda como “terras de Reconquista”, a memória das incursões muçulmanas era bem viva, sobretudo, se ter em consideração a forte ofensiva almóada em fins do século XII.

Existia uma competição explícita pelo controle dos bispados e das paróquias que se reconstituíam nas regiões de fronteira. Nessa disputa, o poder régio e o poder pontifício

⁴ *“hec este compositio que facata est inter domnum. P(etrum). Episcopum Colimbriensi; et ejus canonicos. Et domnum F(erdinacum) Didaci Magistrum, templi Portugaliae et fratres ejus; per domnum . S (uerium) Vulixbonensem episcopum et domnum .S(uerium) Elborensem electum. Et Magistrum menendum Ulixbonensi Archidiaconum et domnum . J(ohannem) fernadi maiordomus curie Regis domni . S(ancii) et domunum Julianum Cancellarium Regis”*. 1206, abril, I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 1ª Incorporação, Mº 9, Doc. 21.

ocupavam um lugar de destaque, ora intermediando, ora punindo, ora ameaçando determinadas instituições eclesíásticas.

Acontece que na prática era difícil distinguir o que era da esfera do poder temporal e o que era da esfera do poder espiritual. O cuidado na delimitação dos direitos eclesíásticos era ainda implicitamente considerado como algo também da alçada dos reis em inícios do século XIII. Daí a importância régia na mediação desta composição.

Na composição de 1206, foi determinado que a Ordem do Templo entregasse anualmente 50 áureos anuais ao bispo, na festa de Todos os Santos, divididos pelas igrejas da seguinte forma: dez morabitanos pagos pela igreja de Ega, dez morabitanos pagos pela igreja de Redinha e trinta morabitanos pagos pela igreja de Pombal⁵. Caso a Ordem descumprisse o acordo deveria pagar, ao bispo, 50 morabitanos de ouro⁶.

Ainda que a igreja de Soure não seja explicitamente citada, o reconhecimento oficial dos direitos da Sé de Coimbra sobre as igrejas referidas (mediante pagamentos), indiretamente, interferia também na questão da igreja de Soure. De todas as igrejas matrizes, a igreja de Soure foi a única, comprovadamente, mediante documentos, fundada e construída pela Sé, isso permaneceu vivo na memória coletiva, como se pode deduzir a partir da Vida de Martinho de Soure (NASCIMENTO, 1988).

O acordo de 1206 abria um precedente de dupla interpretação. Por um lado, a Sé de Coimbra podia utilizar o acordo para afirmar indiretamente o seu direito sobre Soure, que deveria tornar-se tão dependente da Sé quanto às demais igrejas das outras comendas. Por outro lado, a Ordem do Templo podia utilizar o citado acordo para afirmar que a igreja de Soure, por não ter feito parte da composição, deveria ser uma igreja parcialmente, ou totalmente, isenta do poder episcopal.

Muitas vezes, os acordos, em vez de sanar as situações de conflito, acabavam por paradoxalmente alimentá-los. Os acordos pontuais não resolviam os conflitos no âmbito das disputas pelo poder religioso e pelo poder eclesíástico. Muitos fatores intervinham nesta última questão, inclusive os interesses particulares do poder régio e do poder pontifício.

⁵ *"In quorum arbitrio se obligauerunt sub pena quingentorum aerorum. Posit siquidem fuit ut Magistri templi Portugaliae et ejus frates annuatim persoluant Colimbriensi episcopo. Et ejus sucesoribus in perpetuum quinquaginta Aureos hoc modo. De Ega X. morabitanos. De Rudina. X. morabitanos. De Palumbari. XXX⁹ morabitanos."* 1206, abril, s. I. A.N.T.T. Sé de Coimbra, 1^a Incorporação, M^o 9, Doc. 21.

⁶ *"In arbitrio se obligauerunt sub pena quinquagentorum aureorum."* 1206, abril, s. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 1^a Incorporação, M^o 9, Doc. 21.

Na carta de 1206, a Ordem do Templo reconhecia oficialmente que deveria partilhar alguns direitos com o bispo, mesmo assim, ao longo do século XIII, a situação de conflito permanece.

A Ordem assumiu ainda, na composição de 1206, o compromisso de receber o bispo em cada uma destas vilas e de pagar a *procuração*⁷, tal como outras igrejas do bispado de Coimbra, desde que esta visita fosse feita pessoalmente pelo prelado, caso contrário nada seria pago⁸. Diante deste ponto acordado, encerrava em si uma forte possibilidade de conflito. Com a expansão das paróquias e com a intensificação da tarefa pastoral e dos afazeres senhoriais, no decorrer do século XIII, a tendência era de que o próprio bispo tivesse dificuldades para efetuar pessoalmente as visitas pastorais em sua diocese.

As igrejas discutidas na composição de 1206 foram entregues pelo Bispo, por volta de 1210, para a mesa capitular, que, a partir daí, assumia o protagonismo no conflito com os templários na região aqui enfocada.

De uma maneira geral, a Ordem do Templo tentou estender ao máximo a sua margem de autonomia na administração dos bens eclesiásticos das igrejas das comendas de Ega, Soure, Redinha e Pombal. Reconhecia a autoridade superior do Bispo e do Cabido, contanto que isso não tivesse consequências práticas⁹.

Na impossibilidade de debater todas as minúcias deste conflito, ao longo do século XIII, o foco neste texto será a década de 1290, dentro do contexto gerado após as composições entre o rei D. Dinis e o clero (Cf. PIZZARRO, 2005).

O acirramento dos conflitos na década de 1290

De qualquer forma, para receber as *procurações*, o cabido devia anualmente mandar cônegos para visitas às igrejas mencionadas na composição, sob o risco de abrir o

⁷ Os bispos recebiam uma série de prestações de foro eclesiástico que variavam de grau de implantação conforme a época e a localidade em questão. Em primeiro lugar, eles cobravam pelas visitas que realizavam nas igrejas e nos mosteiros (não isentos) de sua diocese. Nomeavam-se esta prestação de dádiva (expressando o caráter inicial voluntário da doação), colheita, comedoria, comedura, jantar, parada, *procuração* ou visitação. (JORGE & RODRIGUES, 2000, p.261-291).

⁸ *“Et recipiant Colimbriensem episcopum in unaquaque predictarum villam in procuratjone more alliarum ecclesiarum suis epsicopatus semel in ano quanado uenerint in propri persona predictas ecclesias ujisitare. Si autem in própria persona non uenerint; nichil ei detur nomine procuratjionis et isti persolunatur espicopo Colimbriensi et sucessoribus suis.”* 1206, abril, s. I.A.N.T.T. Sé de Coimbra, 1ª Incorporação, Mº 9, Doc. 21.

⁹ Em primeiro de outubro de 1227, um determinado clérigo de Soure, chamado Martinho, declarou, na Igreja de Santa Maria de Coimbra, as obrigações que devia para a Sé de Coimbra pela igreja de Soure como o pagamento de parte da dizima, bem como certa reverência para com o poder episcopal. 1223, outubro, 1. I.A.N.T.T Sé de Coimbra, 1ª Incorporação, Mº 11, Nº 13.

precedente jurídico, caso a Ordem não quitasse os pagamentos acordados. Foi por ocasião do envio dos cônegos, como se verá mais adiante, que surgiram os maiores conflitos com a Ordem do Templo, visto que ela mesma sistematicamente descumpria quase todos os acordos.

Era prescrito pelo acordo que qualquer sentença determinada pelo bispo de Coimbra relacionada aos assuntos de disciplina devia ser inviolavelmente observada pelos clérigos e pelos freires do Templo. Mas, por outro lado, os freires do Templo tinham o direito de instituir ou destituir, para as igrejas, quem quisessem¹⁰. Através desta carta de composição, os juízes escolhidos para a questão, diante de forte pressão do próprio poder régio¹¹, buscavam equilibrar a “balança” do poder entre a Ordem do Templo e a Sé de Coimbra.

Mas, ao longo da segunda metade do século XIII, tanto Ordem quanto o cabido evitavam ao máximo a interferência do poder real. Por certo, diante da influência de diversos conflitos entre o episcopado do reino e o poder real, conflitos estes que não serão tratados neste texto. (Cf. MARQUES, 1990).

A relativa estabilização nas relações entre o poder régio e o clero, dada posterior às concordatas de 1289¹², permitiu que os eclesiásticos se voltassem para questões pontuais no contexto de cada diocese.

Foi justamente depois do estabelecimento da concordata que as instituições interessadas se voltaram para a questão das referidas igrejas. É bem provável que muitos

¹⁰ “(...) *sententia quas propter hoc Episcopus Colimbriensi in sepeditas tulerit; Et concedimus Magistro templi et ejus fratres et universis successoribus suis ut quoscunque clericos suj ordinis uel seculares in iam dictis ecclesijs instituere uolerint; instituant et detituant.*”. 1206, abril, s. I.A.N.T.T. Sé de Coimbra, 1ª Incorporação, Mº 9, Doc. 21.

¹¹ Na carta de 1223, o rei D. Sancho II determinou que a Ordem tivesse: “(...) *o mesmo direito de padroado por direito hereditário e perpetuamente. Porém faço isso por amor a Deus e da Virgem Maria e por pedido e por amor ao senhor D. Pedro Alvitro, outrora Mestre do Templo. Portanto todo aquele que tiver observado esta minha ação integralmente seja bendito por Deus. Amen. Na verdade, todo aquele tiver tentado infringir minha ordem incorrerá na ira do Deus todo poderoso.*”. “(...) *ut habeat ipsum jus patronatu jure hereditário im perpetuum hoc autem facio pro amore dei et beate viriginis marie et pro rogato e amore dictum Ptrum Aluitriz quondam Magistri templi. Quicunqui igitur hoc factum meum integrum obseruauerit sit benedictus a Deo Amen. Qui vero illio infrigere attemptauerit iram dei omnipotentis (...)*” I.A.N.T.T. Ordem de Cristo, Códice 234, 2ª parte, fls. 123-124.; I. A.N.T.T. Gaveta 7, Mº 9, Nº 3 (A) e Gaveta 7, Mº 6, Nº 3 (b) em pública forma. A narrativa nestas cartas é praticamente idêntica.

¹² Após as concordatas de 1289, revistas em 1292, fortaleceu-se a ideia de que determinados assuntos diziam respeito exclusivamente às instituições eclesiásticas e que existiam limites que eram desejáveis preservarem das intervenções leigas. Esta perspectiva contribuiu para que se tentasse resolver as disputas localmente através das composições. Além do poder régio, era possível recorrer ao poder pontifício, mas os altos custos dos recursos contribuía igualmente para que se tentasse resolver localmente as questões.

testemunhos tenham se perdido ou que alguns dentre eles sejam de difícil localização nos arquivos atualmente existentes. Mas, foi detectado, somente em finais do século XIII, os maiores testemunhos sobre as igrejas das comendas em questão. A partir de 1293¹³, detecta-se o primeiro testemunho concreto sobre a polêmica questão do padroado das igrejas templárias aqui focalizadas. Este relato trata-se justamente do traslado da composição de 1206 entre a Ordem e o bispo de Coimbra pelas igrejas de Pombal, Ega e Redinha.

Além da relativa pacificação nas relações entre o poder régio e o poder episcopal, outras questões podem ter cooperado para a retomada destes conflitos. Fortunato de Almeida aponta que, em finais do século XIII e inícios do século XIV, o cabido viu a necessidade de reorganizar suas rendas devido ao estado de penúria a que ele chegara por essa época. Foi também entre finais do século XIII e inícios do século XIV, que o cabido realizou uma obra de recuperação de seus bens senhoriais e das rendas que lhes eram devidas na região do Baixo Mondego (COELHO, 1988). O traslado da carta de 1206, feito em 1293, está ligado, portanto, a uma iniciativa maior de reorganização da mesa episcopal e da mesa do cabido.

A carta de 1293 foi trasladada pelo tabelião régio de Tomar, Estevão Martins, por petição do capelão de Tomar, D. Frei D. Diogo Martins. Durante a leitura pública da composição de 1206, estiveram presentes João Anes (clérigo), João Domingues (clérigo), Gonçalo Peres (tabelião)¹⁴. Não se delimita claramente se os clérigos citados estavam ligados à Ordem ou ao cabido. Ao que tudo indica, o cabido da Sé de Coimbra estava se municiando de cartas em pública-forma por causa de atitudes dos comendadores do Templo que não são explicitadas neste traslado.

Ao lavrar, em pública forma, a composição estabelecida quase cem anos antes pelas igrejas de Pombal, Ega e Redinha deixa-se de fora qualquer comentário sobre a situação polêmica da igreja matriz de Soure. A Ordem reconhecia, oficialmente, com este traslado suas obrigações relacionadas às referidas igrejas, mas indiretamente podia, também, utilizar esta mesma carta para tentar comprovar que nada devia a respeito da igreja matriz de

¹³ 1293, Junho, 6, Tomar. A.N.T.T. Gaveta 10, M^o 5, Doc. 9. Pública forma da composição de 1206 entre a Ordem do Templo e o bispo de Coimbra pelas igrejas de Ega, Pombal e Redinha. Publicado *In*: GOMES, 1998, p. 68. Doc. 15.

¹⁴ *Ibidem*.

Soure. É bem provável que o principal foco do conflito fosse esta última igreja, questão mais discutida no decorrer da década de 1290 mediante algumas das cartas de composição, tratadas a seguir neste texto.

As cartas de composição envolviam também a construção de determinadas memórias e a exposição pública de determinados pontos de vista. Nesse sentido, as leituras públicas das cartas faziam parte do cerimonial judiciário¹⁵ das instituições eclesiásticas envolvidas nas disputas pelos poderes religioso e eclesiástico. Os efeitos produzidos pelo cerimonial judiciário eram duráveis e tinham um impacto significativo na memória coletiva, pois era uma forma de “dramatização” e, conseqüentemente, de reprodução do poder.

Daí que a metáfora do “mundo como teatro”, apresentada por Balandier (1992), pareceu à maneira mais apropriada para tratar desta documentação em particular. Tão importante quanto ao lido era o efeito que se desejava alcançar nas sucessivas leituras. As sentenças, composições advertências, e o lançamento de interditos eram objetos de uma exibição pública, na qual o texto não era apenas lido, e sim “interpretado”.

Não era importante apenas escrever e guardar os escritos dos livros de chancelaria nos cartórios das ordens religiosas ou nas arcas dos concelhos, era importante que estes mesmos documentos fossem consultados e relidos durante os processos judiciais. As cartas de sentença e de inquirições tinham também o propósito de fomentar uma “memória viva”, para ser lembrada pelos ouvintes, e, a estes, caberiam a divulgação das “notícias” às outras pessoas, que não estavam presentes durante a ocasião da leitura pública.

Nas disputas entre as instituições eclesiásticas, não estava em jogo apenas os rendimentos em cereais, o gado, o vinho e os outros produtos e moedas, disputavam-se também o prestígio e a autoridade religiosa legítima sobre as igrejas das comendas, ou seja, o poder religioso. Mesmo na economia senhorial propriamente dita, os pagamentos representavam também a forma materializada de reconhecimento de relações de dependência com caráter extraeconômico. Tanto ou mais do que analisar o que explicitamente se discutia, é preciso delimitar os valores implícitos nas disputas.

¹⁵ No *cerimonial judiciário*, o poder dominante buscava alcançar seus objetivos mediante a produção de imagens e a manipulação de símbolos dentro de um quadro cerimonial. A ideia básica que nutre a concepção de cerimonial judicial é a de que não é possível manter a dominação política exclusivamente pela força da coerção ou exclusivamente pela justificativa racional. Tal como Balandier, compreende-se que o grande ator político comanda o “real” pelo imaginário e que de certa forma a arte do governo passa pela arte de “encenar”. Da mesma forma, o ato de julgar passa por determinado grau de dramatização. (BALANDIER, 1992).

Com tal intuito, apresenta-se em seguida um resumo, em forma de quadro, de algumas das principais discussões entre a Ordem do Templo e o Cabido da Sé de Coimbra a respeito das igrejas na última década do século XIII. Contudo, aqui será feita uma análise mais detalhada de apenas algumas delas:

Quadro 1. Principais fontes sobre as disputas entre a Ordem e o Cabido para as vilas de Ega, de Soure, de Redinha e de Pombal em fins do século XIII

Documento	Quem escreve	Quem pediu o instrumento	Pessoas citadas	Testemunhas	Tipo de documento/resumo
1294, Agosto, 18, Soure. A.N.T.T. Sé de Coimbra, Mº 34, Nº 1426.	Estevão Eanes tabelião público de Soure	Rui Doiminguês. Procurador e “mandadeiro” especial do Cabido de Coimbra	Martim Gonçalves capelão de Soure que substituíra Gil Fernandes Comendador de Soure	_Martim Anez (clérigo), _Vasco Paez _João Catelho e outros homens-bons	Atestado notarial de protesto. Leitura de 3 artigos: Templários filhavam julgadas e eiradigas antes de dar as dizimas _templários não dão os dízimos. _não providenciavam nem serviam aos cônegos de Coimbra quando passavam por lá
1294, Agosto, 19, Leiria. A.N.T.T. Sé de Coimbra, Mº 77, Nº 3242(A).	Miguel Eanes, Público tabelião de Leiria	Rui Domingues Raçoeiro de St. Justa de Coimbra e procurador do Deão do Cabido	Dom Gil Fernandes Barreto. Comend. de Soure	_Martim martiins Bitoyro _Fernam Martiins seu irmão _Gil Domingues clérigo _João Martins Bitoyro _Domingos Soares. E outros test.	Carta de protesto e admoestação. _Templários não davam terça das jugadas e eiradigas _Templários não davam dízimas das possessões _Templários não fazem servir os cônegos de Coimbra quando passam por Soure
Documento	Quem escreve	Quem pediu o instrumento	Pessoas citadas	Testemunhas	Tipo de documento/resumo
1294, Dez, 20 Tomar. A.N.T.T. Sé de Coimbra, Mº97, Nº 4699(A).	Setembro Domingues. Público tabelião de Tomar	João Gomes Raçoeiro da Sé de Coimbra e procurador do Cabido	D. Vasco Fernandes, Mestre Templ. em Port _Frei Martinho, lugar tenente comendador em Tomar e outros de Soure	_Fr. Afonso, capelão do mestre _Fr. Diogo Martins Capelão de Tomar _Fr. Estevão Lourenço, Alcaide da dita vila _Fr. João Picom	Protesto/ leitura pública de carta Admoestação _Em Soure terça é do dito cabido _Comendador de Soure (Gil Fernandes e Martim Gonçalves (capelão de Soure))

					não cumpriram composição _Não deram casa em que se devia ter o vinho e pão da terça _das jugadas e das eiradigas ¹⁶ não dão dízimas _não davam as dízimas que deviam dar
1295, março, 15 Coimbra. A.N.T.T. M° 34, N° 1417.	Miguel Ayras tabelião público	Cabido	_Fr. Gil Fernandes (comend. de Soure). _Fr. Martim Gonçalves (capelão de Soure)	João Gomes e Estevão Martins (raçoeiros da Sé) _Rui Domingues Raçoeiro de Santa Justa _Afonso Perez _Fr. Afonso Peres de Samora (comend. de Ega)	Composição_ Onde se contem artigos demandados pelo cabido ao comendador Gil Fernandes Fernandes reconhece seguintes direitos do cabido _Outorgou dar uma casa boa ao cabido e bem fechada para que tenha a terça do pão da dita igreja _comendador pagaria aluguel da casa _Conheceu e outorgou que a adega do cabido fosse bem "adubada" e a fechadura fosse paga pelo comendador

Documento	Quem escreve	Quem pediu o instrumento	Pessoas citadas	Testemunhas	Tipo de documento/resumo
1295, Junho, 1, Coimbra. ANTT, Sé de Coimbra, M°	?	Mestre do templo	Comend. De Soure D. Gil Fernandes	Mestre/ Cabido.	Composição_ entre os próprios membros da

¹⁶ Os dois foros senhoriais fundamentais eram a eiradiga e a fogaça. No caso da eiradiga quando o cereal estava na eira dos lavradores (numa evocação do antigo privilégio oriundo do direito consuetudinário) o senhor arrogava-se o direito de apropriar-se de um quinhão a título de eiradega. Isso também se fazia quanto ao vinho, que se pisava no lagar, e quanto ao linho, que secava no tendal (ainda que a cobrança sobre estes dois últimos produtos fosse menos frequente). A fogaça era constituída por certa medida de cereal e geralmente eram também acrescidas de ovos e de aves. (COELHO, 1988, p. 338 e 339).

34, Nº 1424			_Vasco Fernandes mestre do Templo		Ordem _Sobre artigo do comer que se devia fazer aos cônegos 2 vezes a cada ano:
1295, Julho, 14. ANTT, Sé de Coimbra, M°85, N° 3902	Salvado Domingues	Comendador e Cabido	_D.Gil Fernandes (Comendador). _João Gomes e Estevão Silvares (raçoeiros da Sé de Coimbra) Afonso Martins (prior de Cernache)	D.Gil Fernandes (Comendador). _João Gomes e Estevão Silvares (raçoeiros da Sé de Coimbra) _Afonso Martins (prior de Cernache)	Composição Suspensão do interdito que cabido tinha lançado nas igrejas de Soure (Santa Maria do castelo e S. Tiago de fora do castelo) até o dia de S. Martinho (11 de Nov.)
1296, fev, 5. A.N.T.T. Sé de Coimbra, M°85, N° 3925.	_Tabel. Francisco Fernandes. Publico tabelião de Coimbra	Por rogo das partes	_Gil Fernandes (comend. de Soure) _João Gomes raçoeiro da Sé de Coimbra _Salvador Domingues (Tabelião) _Estevam Peres (reitor da igreja de Lhavo) _Afonso Eanes (clérigo de Lisboa)	_Gil Fernandes (comend. de Soure) _João Gomes raçoeiro da Sé de Coimbra _Salvador Domingues (Tabelião) _Estevam Peres (reitor da igreja de Lhavo) _Afonso Eanes (clérigo de Lisboa)	Composição. Suspensão de interdito até 1° de março. _ será suspenso interdito posto nas igrejas de Santa Maria do castelo e de S. Tiago de fora do Castelo. _Se não forem cumpridos os artigos o interdito será posto novamente

Como se percebe, os conflitos são extremamente intrincados e complexos. A intensidade deles pode ser percebida pela própria proximidade da emissão de cada uma das cartas, as quais atendiam a um objetivo duplo: comprometer os comendadores e mestres da Ordem do Templo no cumprimento dos acordos e ao, mesmo tempo, construir uma memória favorável ao cabido mediante uma intensa produção e leitura dos documentos.

Um importante agente é deixado à margem desta discussão: o próprio poder régio. A Ordem do Templo e o cabido da Sé de Coimbra evitavam recorrer ao rei e a seus agentes, pois estes poderiam estabelecer por meio do aparato judicial uma vitória mais decisiva para uma das partes envolvidas. Uma sentença régia, neste período, tinha um peso significativo. Já estava relativamente delineado um aparelho administrativo e judicial que podia efetivamente tornar concreta uma sentença emitida pelo rei. O poder régio, no decorrer da segunda metade do século XIII, tornou-se crescentemente intrusivo na vida cotidiana dos

senhorios e dos concelhos. Uma sentença desfavorável a alguma das partes, no que se refere ao padroado das igrejas, podia ter um peso decisivo e isso era um risco que provavelmente nenhum dos dois contendores estava disposto a enfrentar. Na época em evidência, o poder régio preocupava-se também em definir melhor o estatuto das questões e das pessoas. Essas questões, que poderiam ou não, ser consideradas assunto exclusivo da alçada da justiça eclesiástica, eventualmente, poderia também avançar para além do limite por ele mesmo criado¹⁷.

Após as concordatas de 1289, consagrou-se a ideia de que determinados assuntos diziam respeito exclusivamente às instituições eclesiásticas¹⁸, a despeito de o poder real na

¹⁷ A intervenção régia nesta questão é bastante profunda, sobretudo, no que se refere à forma de se relacionar com os clérigos minoristas. Como exemplo a lei de D. Dinis, datada de 1286, reproduzida nas ordenações de D. Duarte. Em carta aberta aos alcaides, aos meirinhos e aos alvazis e a todas as justiças do reino D. Dinis, é comunicado as suas definições quanto aos clérigos minoristas. É determinado que os minoristas deveriam responder diante do poder régio, salvo quando fossem demandados por feito de crime, quanto a este último tipo de crime deveriam responder perante o bispo. O rei também deveria lançar um certo controle sobre o estatuto dos clérigos minoristas ao afirmar que: *“Outrosi acho de direito que aqueles que os ferirem Sejam escomungados como ferjsem outros creligos E que esto há Logar em aqueles que sse cassem com essas urigeens E depois que nom fforem Cassados E trouuerem ssenpre Coroa E Cirçilhos de creligos E aujto E que depois nom cassarem com outra molher Esse per ueintura aalgum delles nom he lidimo nem legitimado nem ordinado ante que casse ou depois que sse cassar nom trouver coroa nem aujto de crejgo Convem a saber matando alguum ou ouujndo fejtos criminaes ou sser moordomo de terra ou alcaide ou ouujndo feitos criminaes ou sser mordomo de terra que nom pertença ao ofiçio de Creligo ou despois Cassar com outra molher nom deue este all aueer privjlegio de Creligo(...)*”. O poder régio preocupava-se em especificar os ofícios que não deveriam ser exercidos por clérigos legítimos (sobretudo os que envolviam crimes de sangue). Da mesma forma, determinava que aquele que desejasse receber foro diferenciado deveria ostentar as insígnias pertinentes ao estado eclesiástico: a tonsura, o hábito e o cicircilho. Determinava-se ainda que se os clérigos minoristas fossem “casados com mulheres virgens”, mas, por ocasião da morte do cônjuge, deveriam estes obrigatoriamente ostentar as insígnias de clérigo. Com estas medidas o poder régio tentava controlar aqueles que utilizavam o estatuto de minorista para alcançar benefícios no comércio, no exercício de funções, escapando desta forma à justiça e ao fisco régio. Caso o minorista não obedecesse estas determinações deveria ser tratado como leigo. Ordena-se, inclusive, que, após a morte das mulheres dos clérigos, os minoristas fossem obrigatoriamente ordenados com ordens maiores. *Ordenações Del-rei Dom Duarte*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p.171.

¹⁸ Uma das intervenções leigas mais incômodas para os eclesiásticos eram justamente as leis de desamortização. A realização de Inquirições complicou-se no reinado de D. Dinis. Este rei ordenou repetidas Inquirições em 1285, 1288-90, 1301 e 1307. Desta vez, não estava apenas em xeque o crescimento abusivo do patrimônio de nobres, mas inclusive a expansão dos senhorios eclesiásticos. Na perspectiva de controlar melhor a expansão destes senhorios, D. Dinis decretou várias leis de desamortização que buscavam impedir à Igreja a compra de bens de raiz e, ao mesmo tempo, tentava limitar a capacidade de herança dos mosteiros, principalmente, no que se refere à herança de seus professores. O rei interditou também para nobres e clérigos a posse ou o usufruto de bens reguengos. Entre 1282 e 1311, D. Dinis proclamou 11 leis de desamortização, incluindo nelas a concessão de exceções à aplicação, como as exceções que foram concedidas ao Mosteiro de Arouca (em 1286 e em 1309), aos Frades Pregadores e aos Frades Menores (igualmente em 1309). Reguengo significa etimologicamente “terras do rei”, o termo reguengo foi fruto também de uma evolução semântica quando foram assimiladas em uma única palavra as “terras senhoriais do rei” e as “terras da coroa”. Remontam a D. Dinis, os princípios legislativos que foram aplicados aos bens dos reguengos. Em 1290, D. Dinis mandou fazer uma primeira inquirição sobre os bens dos fidalgos nos reguengos; seguiram-se outras

prática interferir em questões eclesiásticas locais. As instituições eclesiásticas poderiam eventualmente recorrer ao poder régio, bem como ao poder pontifício, mas os altos custos dos recursos contribuíam igualmente para que se tentasse resolver localmente as questões.

A primeira carta analisada neste texto é datada de 18 de agosto de 1294. Esta carta foi redigida por Estevão Eanes, tabelião público de Soure, a pedido de Rui Domingues procurador e “mandadeiro” especial do Cabido de Coimbra. O procurador do deão do Cabido leu uma procuração diante do capelão de Soure, Martim Gonçalves, que estava substituindo o comendador de Soure, Gil Fernandes¹⁹.

Após a leitura da procuração, foram apresentados três artigos de protesto contra a Ordem do Templo em Soure:

(...) que filhavam ass jugadas e as eiradigas ante que den as dizimas e o outro que das possissoes gaanhadas despos lho conselho nom dam as dizimas e o terceiro era que nom prouiaam nenserviam aos conigos de Coimbra quando per hi pessavam como a costume eraam e deviam. E logo jhoam Goemz conpaneiro da see de Coimbra frontou e dise que como quer que per hi passou no presente dia que lhi nom fezerom nehuma cousa do dito logar assi como deviam e porende pedia a mim dito taballiom hum testemunho.²⁰

Narra-se nesta carta que, em um determinado momento, o cônego João Gomes passou por Soure e não recebeu determinadas obrigações por parte da Ordem. Em protesto contra esta atitude, o procurador do cabido, Rui Domingues, teria pedido este instrumento público ao tabelião de Soure. Neste instrumento, resumiam-se algumas das principais queixas, tal como o não pagamento dos dízimos; o fato dos templários retirarem as jugadas e as eiradigas antes que o cabido retirasse seu dízimo, e o incidente citado envolvendo o cônego João Gomes.

Não parece que a atitude dos templários tenha sido um fato isolado ou que esta atitude em relação ao cônego João Gomes não fosse esperada pelo cabido. Parece que João

inquirições em 1308 e 1311, incluindo também a fiscalização da atuação dos clérigos em terras reguengueiras. Na inquirição de 1311, o rei declarou que nenhum clérigo, ordem ou mosteiro (além de fidalgos e cavaleiros) poderiam ganhar ou comprar terras nos reguengos. Determinou-se também que, se os clérigos possuísem porventura terras em reguengos, respondessem perante o tribunal régio por esta questão. (VENTURA, 1997, p.142).

¹⁹ “ *Conhoscam quantos estromento virem que em presença de mim Stevam Eanes publico taballiom de Soiri e das testemunhas adeante escritas Roi Dominguz procurador e mandadeiro especial do daiam e cabidoo de Coibraa per huma procuraçom que ende eu ovi aqual leu e mostrou perante o religioso barom Marim conçaviz capelam de Soiri e que estava em logo de Gil fernandiz comendador desse logar (...)*”. 1294, Agosto, 18, Soure. I.A.N.T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1426.

²⁰ *Ibidem*.

Gomes veio a esta vila justamente para criar a querela sobre a igreja matriz. Logo, tornou-se urgente o recurso ao tabelião da vila para registrar o acontecido.

Tão importante quanto o acontecimento era a sua publicação mediante a carta lavrada pelo tabelião. O capelão foi chamado para assistir à queixa pública contra a Ordem do Templo. Mas, ao mesmo tempo, ele alegava que as obrigações para com o cabido não foram cumpridas por causa da ausência do comendador²¹.

Em sua resposta às queixas, o capelão de Soure, Martim Gonçalves, transformava em algo fortuito o descumprimento das obrigações que tinham a maior importância política. E acrescentava, por sua vez, um compromisso:

E logo entom o dito Martim Gonlaviz capellam disse que davam ass dizimas e dariam as ditas coussas. Entregou a Jhoam Gomez em dinheiros todas ass despesas que fezera hi esse dia Jhoam gomez e dezendo que diria ao que ficassem na cassa que aos conigos de Coibraa serviçen e prouessem nas cousas que ouvessem mester²².

A estadia do cônego foi, por fim, paga pelo capelão de Soure. O capelão fez a promessa de que os dízimos seriam corretamente pagos e afirmou ainda que determinaria que os cônegos fossem acolhidos em Soure, mesmo durante a ausência do comendador ou dele próprio. No entanto, nesta carta não é determinado nem prazos, nem o montante destes dízimos, nem a forma de pagamento. Afinal, enquanto o comendador estivesse ausente existia margem suficiente para protelar o pagamento.

No dia seguinte, em 19 de agosto de 1294, Rui Domingues, raçoeiro de Santa Justa de Coimbra e procurador do deão do Cabido, publicou, em Leiria, uma admoestação ao comendador de Soure²³. Na carta lavrada pelo tabelião público de Leiria, no dia 19 de agosto de 1294, Miguel Eanes voltava a mencionar o evento ocorrido na vila de Soure. Na citada vila, junto ao comendador de Soure, fr. Gil Fernandes Barreto, em um primeiro momento,

²¹ *“Entregou a jhoam Gomez em dinheiros todas ass despesas que fezera hi esse dia Jhoam Gómez todas ass despesas que fezera hi esse dia Jhoam gómez e dezendo que el nom avi hi culpa ca o comendador nom era i nen el nom era quando Jhoam gomez chegara”*. 1294, Agosto, 18, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1426.

²² *Ibidem*.

²³ 1294, Agosto, 19, Leiria. I.A.N.T.T Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 77, Nº 3242(A).

procedeu à leitura da procuração do cabido, na qual era mencionada a existência de uma composição que não estava sendo cumprida²⁴.

Em um segundo momento, o procurador do cabido, Rui Domingues, apresentou publicamente os artigos que a Ordem do Templo supostamente devia cumprir:

Convem a saber contra huum artigo nom dando terça das dizimas das jugadas e das eyradigas que dezia que devem dar e que as filham por dezimar. Item dezia que vêem contra outro artigoo nom dando a terça das dezimas das possessões que ganharam despolo concçelho que devem dar assi como el dezia. Item dezia que vêem contra outro artigo porque dezia que nom fazem servir e proveer aos coonigos de Coimbra quando passam per Souri cousa que dezia que deviam fazer segundo a conposiçõm e o juramento que dezia que deviam a fazer segundo a composiçom e o juramento (...)²⁵

Nesses artigos são apresentadas basicamente as mesmas queixas da carta anterior, agora diante do comendador de Soure, o frei Gil Fernandes Barreto viu-se compelido a apresentar respostas concretas aos artigos expostos pelo procurador. Em pouquíssimo tempo, o cabido conseguiu localizar o comendador e articular esta leitura pública em outra vila. Como foi dito anteriormente, o “cenário” destas duas leituras parece ter sido cuidadosamente preparado pelo representante do cabido.

Diante da admoestação do procurador do cabido para que fosse paga a terça das dizimas, o comendador apresentou algumas respostas bastante evasivas. Disse que daria toda a parcela dos dízimos, que ele devia, ao cabido. Afirmou publicamente que proveria os cônegos do necessário quando estes viessem para a vila de Soure. Mas, quanto às dizimas e às jugadas (que eram retiradas antes de dizimar), disse que falaria com Gonçalo Gonçalves e com os freires mais velhos para verificar se a Ordem efetivamente deveria fazer isto²⁶. É provável que este testemunho do comendador de Soure tenha uma grande importância. O fato de alegar a necessidade de consultar os freires mais velhos não parece apenas ser uma estratégia para protelar a resolução dos conflitos, é bem provável que, durante longo

²⁴ “(...)composissam que a sobrela igreja de Souri antre os ditos dayam e cabidoo da huma parte e os honrrados freyres da ordim da cavalaria do tenple da outra e que esses freyres prometerom a aguardar per juramento que vêem contra os artigos que dezia que som conteúdos na dita composiçom(...)”. *Ibidem*.

²⁵ 1294, Agosto, 19, Leiria. I.A.N.T.T Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 77, Nº 3242(A).

²⁶ “Item respondendo disse que aos coonigos de Coimbra faria servir e procurar de booa mente quando per hy veessem. Item respondendo disse sobrelas dezimas das eyradigas e das jugadas que el falaria com Gonçalo Gonçalves e connos freyres mais ançiaons que sabiam o que era ca(...) e todo aquele que fosse seu deryto ca lho pararia bem e lho daria de boa mente.”. *Ibidem*.

tempo, a referida Ordem não tenha pagado quaisquer direitos sobre a igreja de Soure, protelando a resolução dos conflitos e ignorando as admoestações do cabido.

A impressão mediante a leitura deste documento é a de que toda esta querela movida pelo cabido foi realmente uma forma de tentar “recuperar” a memória sobre a obrigação destes pagamentos através de sucessivas leituras e admoestações públicas.

Nestas cartas feitas a pedido do procurador do cabido²⁷, o que estava em jogo era a produção de fatos através do cerimonial judiciário. Ambas as partes, envolvidas na disputa, tentavam construir uma determinada memória sobre as composições anteriormente feitas.

O cabido advertia publicamente o comendador de Soure através de seu procurador que não aceitava o não pagamento da terça das dízimas. Este último comprometia-se a cumprir o que supostamente foi firmado por uma antiga composição. Mas, na prática, protelava ao máximo o cumprimento dos acordos publicamente firmados. Advertido o comendador disse que buscaria informações sobre o que se costumava pagar na instância superior da Ordem, no convento de Tomar.

Poucos meses após a admoestação feita em Leiria, surgem outros testemunhos sobre os conflitos existentes dentro da igreja de Soure. Em 20 de dezembro de 1294, em Tomar, na presença de Vasco Fernandes, mestre do Templo no reino de Portugal, do freire Martinho, tenente em lugar do comendador de Tomar, e de outras testemunhas, foi lavrada uma carta pelo tabelião público de Tomar, Setembro Dominguis, a pedido do raçoeiro de Coimbra, João Domingues, que fora anteriormente à vila de Soure²⁸.

É realizada a leitura de uma carta do deão do cabido, enviada ao comendador de Tomar ou para quem estivesse no lugar dele. No preâmbulo da procuração, apresentava-se uma versão sobre uma composição anteriormente feita na qual João Domingues afirmava que a antiga composição “(..) *est feita e frimada por pena de dous mil maravedis d’ouro e por juramento sobre los Santos Evangelos antre nos duma parte e os freyres da honrrada ordem(...)*”²⁹.

²⁷ “(..) o dito comendadro deu e pediu ende a mim davandito tabelliom este testemoyngo e eu sobredito tabelliom a rogo do dito Roy dominguis estas cousas escrevi(...)”. *Ibidem*.

²⁸ “(..) em presença do religioso e onrrado barom dom vasco Fernandiz maestre da ordim da cavalaria do Tenple no reyno de Portugal e do religioso frey Martinho tenente-o-logo do comendador de Thomar, em presença de mim setembro Dominguis publico tabelliom de Thomar, e das testemonhas escritas, Joham Gómez rtaçoeiro da see leeo e publicou huma carta selada do seelo verdadeyro e entrigo pendiente do cabidoo da dita see (...)”. 1294, Dezembro, 20 Tomar. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº97, Nº 4699(A).

²⁹ 1294, Dez, 20 Tomar. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº97, Nº 4699(A).

É apresentada primeiramente uma procuração, do deão do cabido em latim³⁰, posteriormente foi apresentado em Tomar, diante do mestre, um protesto contra o comendador de Soure. Após a leitura pública da referida procuração, João Domingues admoestou o procurador de Soure em nome do cabido e passou a listar os artigos que supostamente estariam nesta antiga procuração, repetindo em linhas gerais o que fora protestado na carta anterior.

É relatado por João Gómez, em Tomar, que o comendador de Soure e o capelão da mesma vila não cumpriram os artigos jurados, pelos quais se haviam comprometido com o pagamento das dízimas e com o provimento dos cônegos quando estes passassem de Coimbra para Soure³¹. Os artigos são especificados e o procurador do cabido afirma que:

Conven a saber nom dando casa que devem a dar em que collamos e tenhamos o pam da terça da dita eygreja. Item a casa em que devemos teher o vinho da dita terça nom ne la dam tal nen tam convenhavel qual devem segundo o que vimos e o que aparecera a quem quer que a vir (...) nen he conuenhavel para as cubas pera colher vinho. Item das jugadas, das eiradigas nom nos dam as dezimas que devem dar (...) Item porque na composiçom est contheudo que huum capelam Freyre quer segrar devedes teher na dita egreja de soyre e que jure contra esto tendes outros capelaens ou capelam que celebra ao poboo na dita eygreja nom avendo cura sem sendo jurado, viindo contra composiçom e juramento³².

Dois fatores são mais claramente apresentados nesta leitura em Tomar. Um deles refere-se ao suposto acordo feito com a Ordem pelo qual ela mesma deveria oferecer casa para guardar o vinho e os cereais da terça. O outro tinha ligação direta com a assistência religiosa, com as missas e com o oferecimento dos sacramentos aos fiéis. Ambos os aspectos estavam interligados. O pagamento de prestações era uma forma de reconhecer a autoridade espiritual do cabido. A partir do momento em que os membros do cabido foram

³⁰ “(...) *quod nos magister raymundus decanus et capitulum ecclesie Colimbriensi constituimus fecimus et ordinamus Rodericum Dominici porcionarium ecclesie Sancte Iuste dicte civitatis latoresm presentis procuracionis nostrum procuratorum et nuncium spiritualem. Dantes et concedentes eidem plenam et liberam potestatem requirendi et admoendi nomine nostro et ecclesie nostre religioso viros comendatores de Tomar et Sauri et quamlibet eorundem seu vices tenentes eorum (...)*”. Nos, Raimundo decano e capítulo da igreja de Coimbra constituímos, fazemos e ordenamos a Rodrigo Domingos, porcionário da Igreja de Santa Justa da dita cidade, a presente procuração para torná-lo nosso procurador e núncio espiritual. É dado e concedido e este a plena liberdade de protestar e requerer e admoestar em nosso nome os varões comendadores de Tomar e de Soure e quem quer que seja que seja tenente no lugar dos mesmos (...). 1294, Dezembro, 20 Tomar. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº97, Nº 4699(A).

³¹ *Ibidem*.

³² *Ibidem*.

ignorados, ampliava-se também o “afrouxamento” dos laços entre os capelães e a autoridade disciplinar do bispo de Coimbra. Nesse caso, o poder eclesiástico e o poder religioso estavam relacionados.

Os aspectos materiais e simbólicos das disputas pelas igrejas estavam intimamente ligados à vida cotidiana das igrejas, bem como às estruturas do poder religioso e eclesiástico. As disputas pelas dízimas envolviam fatores extraeconômicos e relações de poder que eram expressas através dos pagamentos ou da falta deles. Na falta dos pagamentos de prestações estabelecidas em acordo, os Templários buscavam ao máximo estender sua autonomia religiosa em relação à Sé de Coimbra. A nomeação de capelães sem juramento, como referido no testemunho de João Gomes, procurador do cabido, fortalece a crença de que a Ordem assim procedia.

Diversas outras queixas são ainda apresentadas em Tomar diante do mestre do Templo. Uma das principais queixas refere-se ao abastecimento dos cônegos, dos seus homens e de suas bestas quando passavam por Soure:

Item aas pessoas e aso coonygos quando per soure passam assi como convem e acostumearom e prometerom per públicos estromentos lis proveem e a eles nen aos sergentes nen aas bestas que tragen, dando poo por cevada, água por vinho, pam pouco e maho, carnes dizendo que as conprem e que as pagaram pois e depois que as conpram e come nom nas querem pagar nen dando lenha nen conducto. E polo fazerem peyor ass vezes dizem que dorme o comendador, outras vezes dizem que non est hi, em guysa que do jantar fazem çea e jantar³³.

No trecho da carta é possível observar que o tratamento oferecido aos cônegos pelos templários não envolvia apenas questões de caráter material. O desprestígio com que os cônegos e seus homens eram tratados foi uma das principais queixas publicamente apresentadas.

Segundo o procurador do Cabido, o comendador de Soure não agia corretamente na medida em que não oferecia as coisas, supostamente juradas, e pela forma como os homens da Ordem tratavam os cônegos: dando pó por cevada, água por vinho, oferecendo pouco e “mau pão”, e carnes, dizendo que as comprassem e que se comprometeria a pagar posteriormente, quando na verdade não quitavam estes pagamentos³⁴.

³³ 1294, Dezembro, 20 Tomar. I.A.N.T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº97, Nº 4699(A).

³⁴ *Ibidem*.

O artifício retórico do procurador do Cabido deixou, pela pena do notário, seu rastro de descontentamento e de virulência. Um dos indícios que se tem do agravamento das relações entre o comendador de Soure e o cabido reside justamente no teor da queixa apresentada.

Segundo o testemunho do procurador, os freires, por vezes, diziam que o comendador não estava ou que estava dormindo. Isso certamente foi interpretado como uma atitude do mais absoluto descaso para com as pessoas dos cônegos e como uma atitude no mínimo omissa por parte do comendador desta localidade.

São citados como vítimas destes e de outros “descasos” os seguintes membros do cabido: Mestre Raimundo (deão), Gonçalo Mendis (tesoureiro), João Antônio (arcediago), D. Aymeric (cônego e vigário-futuro bispo de Coimbra), Vasco Domingues, Domingos Martins, Gonçalo Gomes, Giral Domingues³⁵.

É difícil acreditar que esta longa lista, na qual se enumerava boa parte dos alto-dignitários do cabido, correspondesse ao que realmente tivesse acontecido em Soure. A lista parece muito mais um “manifesto” de insatisfação coletiva do que um relato fidedigno do ocorrido.

Ao que aparenta, um ou outro evento isolado cometido pelos comendadores templários foi transformado em fato generalizado na narrativa do procurador. Da mesma forma, algumas das principais dignidades do capítulo (deão, arcediago e tesoureiro) foram colocadas como alvo do tratamento desrespeitoso por parte dos freires templários na narrativa do protesto. Não se crê que estes eventos tenham acontecido exatamente como na narrativa do protesto.

Nem sempre é possível distinguir claramente o que de fato os comendadores templários fizeram ou o que foram “fatos” produzidos pela retórica dos procuradores do Cabido. Nesta retórica, a hipérbole era uma forma de acrescentar peso e, consequentemente, verossimilhança ao “drama” do cerimonial judiciário.

O fato desta disputa pela igreja de Soure ter sido levada ao castelo de Tomar e de o procurador do cabido ter feito a admoestação, não significa necessariamente que a pena tenha sido imediatamente aplicada ou que o comendador de Soure tenha cumprido os artigos citados. Tudo indica que o comendador resistia em cumprir os artigos acordados pelo

³⁵ *Ibidem*.

menos até 1295. Em 15 de março de 1295, o cabido da Sé de Coimbra conclamou o comendador de Soure a reconhecer publicamente as obrigações que este deveria cumprir para com o cabido³⁶. O comendador foi chamado ao claustro da Sé na presença do tabelião público de Coimbra e de outras testemunhas³⁷. Nesta ocasião o comendador, Gil Fernandes, teria confirmado os seguintes artigos:

Coghnosceu e outorgou a dar des entom huma booa casa ao cabido e bem fechada en que o cabidoo possa ter o pam da terça da dita igreja bem guardado e da qual casa nom seja outro poderoso se nom o dito cabido segundo a conposiçom(...) e que o aluguer que derom este ano por casa en que tevessem o pam que o pagasse o dito comendador. E quanto esto que a ordim deve dar secundo conposiçom que antre eles ha casa convenhavel en que tenham o vinho e o cabidoo dezia que aquela adega era sua. Esto ficou para falar o dito comendador com o mestre (...)³⁸.

Mesmo diante da assembleia solene do Cabido, o comendador Gil Fernandes resistiu ao que foi possível. Aceitou oferecer uma casa para que cabido guardasse seus cereais e comprometeu-se a pagar o aluguel que o Cabido havia despendido durante o ano anterior.

Quanto à adega, a posição do comendador foi mais reticente. Ao afirmar que consultaria o mestre o comendador tentava de certa forma protelar, sem recusar claramente que o cabido tivesse esse direito. A importância econômica do comércio de vinho, inclusive para o abastecimento dos mercados da cidade de Coimbra, era um fator que cooperava para a resistência do comendador de Soure³⁹, e também era um dos fatores que levou a protelar a resposta ao artigo das adegas para as calendas de junho⁴⁰.

³⁶ 1295, março, 15 Coimbra. I.A.N./T.T. 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1417

³⁷ "(...) na claustra da see de Coymbra em presença de mim Miguel Ayras publico tabelliom delrey em Coimbra e das testemunhas escriptas seendo os coonigos he cabido no dito dia e hora e logar em que cabido soren fazer (...)". 1295, março, 15 Coimbra. I.A.N./T.T. 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1417.

³⁸ 1295, março, 15 Coimbra. A.N.T.T. 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1417.

³⁹ No rol das propriedades de 1248 são referidas algumas importantes propriedades dos templários na cidade de Coimbra, tais como duas casas (onde moravam seus mouros), duas tendas e um forno. No setor próximo à cidade, tinham ainda quatro olivais (em Maiza), três pedaços de herdade em Raval e uma herdade em Lagoa da Costa, da qual pagavam décimas ao rei. Dentre estas propriedades, são particularmente importantes as duas tendas citadas. Nestas últimas, é que os templários vendiam os produtos excedentes de suas rendas senhoriais e de suas rendas eclesiásticas das terras próximas. *"De hereditibus de Templo, Vicentius et Petrus Gomez iurati dixerunt quod habent domos in colimbria in quibus ipsi morant, et três casa alias is mornat sui Mauri. Et alias tendas Et j fornum et j almonia in Cozelias. Et Maiza .iiii olivaes. In Rauaal habet .iii. pezas de hareditate. . et J. Ferrageal in monte rubeo et una hereditatem in arnado. Et I in lagoa costa, Et dant inde decimam domino regi (...)"*. I.A.N./T.T. Gaveta III, Mº 10, Doc. 17, fl. 7 v.

⁴⁰ 1295, março, 15 Coimbra. I.A.N./T.T. 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1417

O comendador reconheceu publicamente que deveria pagar a *pedida*⁴¹ dos bispos segundo a taxaço que era paga pelas igrejas de Coimbra⁴². Gil Fernandes reconheceu ainda que não deveria ter mais de um capelão religioso ou secular na vila de Soure e que se a Ordem desejasse ter outros clérigos em Soure, ela deveria enviar, para o cabido, cartas de apresentação⁴³. Na verdade, a luta pelos direitos eclesiásticos estava entremeadada de assuntos religiosos. O cabido não queria ceder o seu direito de aceitar ou não os capelães (seculares e religiosos) que fossem nomeados pela Ordem. Os comendadores, por sua vez, tentavam estender ao máximo a sua autonomia em assuntos religiosos.

É curioso que, nestes turbulentos anos de 1294 e 1295, ambas as partes interessadas não tenham aparentemente recorrido ao arbítrio de juízes eclesiásticos, algo relativamente comum em outras situações de conflito. Fica-se com a impressão, embora isto não possa ser comprovado de forma absoluta, que tanto o Cabido quanto a Ordem do Templo lutavam encarniçadamente para manterem alguma margem de autonomia em relação a uma estrutura judicial pontifícia cada vez mais intrusiva.

Considerações finais

Em inícios do século XIV, os comendadores da Ordem, na região, uniram-se para enfrentar o poder religioso e eclesiástico do Cabido, utilizando-se mesmo da força bruta⁴⁴. Por sua vez, uma série de interditos foi lançada na região por parte do poder episcopal⁴⁵. A

⁴¹ Estas prestações parecem referir-se ao pagamento ao bispo em reconhecimento de sua autoridade, prestação análoga ao censo episcopal.

⁴² *"Item cognosceu e outorgou o dito comendador de Soure que nas pedidas de pessoas e dos seus legados e messageyros e nas pedidas do bispo que est teudo de pagar segundo a taxaço que for feyta pelas egrejas do bispado essa de soure."* 1295, março, 15 Coimbra. I.A.N./T.T. 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1417.

⁴³ 1295, março, 15 Coimbra. I.A.N./T.T.2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1417.

⁴⁴ *"Item dictus comendator dicte comendarie de Ega cum hominibus et armis spoliaverit per se Vel per alium acclesiam de Amenali dicte diocesis de decimis hereditatum quas habet dicta comendaria in Amenali et in parrochis qua habet dicta comendaria in Amenali et in parrochis ipsius ecclesie occupando prius porcionem in decimatam et de decimis colonorum medietatem de quibus decimis tercia spectat ad episcopum Colimbriensim et de quibus decimis dictam ecclesiam et Colimbriensim ecclesiam detinet spoliatos in periudictum et lesionem iuris dictarum ecclesiarum et ecclesie et capituli memorati."* 1302, Setembro, 2 Coimbra . I.A.N./T.T., Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 86, Nº 3968.

⁴⁵ *"(...) depois de interditadas as igrejas e capelas, enquanto durar o interdito não celebrem nelas e nem façam ser celebrados, nem administrem os sacramentos eclesiásticos. Exceto o batismo dos pequeninos, a confissão e a eucaristia dos enfermos (viático) e outras coisas. Na medida em que os direitos permitirem outras coisas sejam aceitas. Levantamos neste escrito a sentença de excomunhão se contrariamente fizerem. Reservando-nos lançar outras penas conforme o direito e conforme a audácia dos preditos comendadores merecer(...)"*. *"(...) quod dum interdictis ecclesiis et capellis duraverit interdictum in eis non celebrent diem nec faciant celebrari nec admnistrent ecclesiastica sacramenta praeter quam bapatisma parvulis paenitentias et viaticum infirmis et alias quatenus iura permicunt alias in eos excomunicacionis sententiam ferimus in hiis scriptis si contra fecerint*

estratégia de protelar a resolução dos conflitos, por parte dos comendadores da Ordem do Templo, foi, de uma maneira geral, bem-sucedida, afinal, o pagamento era, em certa medida, o reconhecimento na prática da superioridade religiosa dos cônegos sobre os membros da Ordem.

A despeito da agudização dos conflitos ter ocorrido no contexto após a queda da última possessão cristã na terra santa em Acre, na palestina, em 1291, as associações entre a Ordem do Templo e o significado bíblico da cidade de Jerusalém eram provavelmente motivo de orgulho para os membros da Ordem. Denegar pagamentos de prestações eclesiásticas era, em certa medida, uma forma dos comendadores afirmarem a autonomia da sua própria religiosidade diante de uma maquinaria, cada vez mais, complexa e pesada da Igreja hierárquica e do poder real. Aqui as cobranças, que na contemporaneidade julgaríamos imersas na mera e na pura ambição, refletem, sobretudo, a luta pela honra e pelo prestígio dos que estavam diretamente envolvidos no conflito.

FONTES

MANUSCRITAS

Gavetas, gaveta 3, maço 4, maço 10; maço 14; gaveta 7, maços 1, 3, 9; Gaveta 10, maço 5, maço 9; Gaveta 12, maços 1, 7, 10; gaveta 19, maço 14, gaveta 20, maço 3.

Leitura Nova: *Livro dos Mestrados*.

Santa Cruz de Coimbra. Livro terceiro: doações, compras, escambos, Comuns. Coimbra, 1518.

Sé de Coimbra, Doc. Particulares, 1ª Incorporação. Maços 9, 11, 20

Sé de Coimbra, Doc. Particulares, 2ª Incorporação. Maços 4; 8; 10;11;12;18; 20; 22 ; 32; 34; 52; 77; 78; 84, 85; 86;87; 88; 89, 91; 92, 97.

IMPRESSAS

Monumenta Henricina. vol. I. Coimbra:Atlântida, 1960.

NASCIMENTO, A. (Ed. crítica e trad.) *Hagiografias de Santa Cruz de Coimbra*. Vida de D. Telo, Vida de D. Teotônio e Vida de Martinho de Soure. Lisboa: Edições Colibri, 1998.

Ordenações Del-rei Dom Duarte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

BIBLIOGRAFIA

quod mandamus reservantes nobis ad alias iuris penas procedere prout meruerit protervitas comendatatum predictorum.”. 1302, setembro, 2 Coimbra. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 86, Nº 3968. Cf. 1302, setembro, 8, Soure, Ega e Redinha. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 84, Nº 3847.

BALANDIER, G. *Le pouvoir sur scène*. Paris: Éditions Balland, 1992.

BOURDIEU, P. *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1983.

_____. Gênese e estrutura do campo religioso. In: MIECELI, S. (Org.). *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1982.

BURGETORE, J.; CRAWFORD, P. F.; NICHOLSON, L. J. *The Debate on the Trial of the Templars (1307–1314)*. London: Ashgate, 2010.

COELHO, M. H. C. *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*. vol. I-II Coimbra: INIC, 1989.

DEMURGER, A. *Vie et Mort de L'Ordre du Temple (1118 - 1314)*. Paris: Éditions du Seuil, 1989.

FERNANDES, M. C. R. de S. *A Ordem do Templo em Portugal. Das origens à extinção*. Tese (Dissertação de Doutoramento em História). Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 2009.

JORGE, A. M. C. M.; RODRIGUES, A. M. S. A. *A História Religiosa de Portugal. Formação e limites da Cristandade*. vol. I. Lisboa: Círculo de Leitores S. A. e Autores, 2000.

JOURDIN, M. M.; VAUCHEZ, A. (org). *Histoire du Christianisme des origines à nos Jours. Tome VI. Um Temps D'Épreuves (1274-1449)*. Paris: Desclée-Fayard, 1990.

MARQUES, M. Al. F. *O papado e Portugal no tempo de D. Afonso III (1245-1279)*. Tese (Tese de Doutorado em História). Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1990.

PIZZARRO, J. A. S. M. *D. Dinis*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.

SILVA, Isabel Luísa Morgado de Sousa. A ordem de Cristo durante o mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1417), *Militarium Ordinum Anacleta*, vol.1, 1997, p. 5-126.

_____. A Ordem de Cristo (1417-1521). *Militarium Ordinum Anacleta*, vol. 6, 2002, p. 3-503.

VENTURA, L. *D. Afonso III*. Lisboa: Círculo dos leitores, 2006.

VENTURA, M. G. *Igreja e Poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*. Lisboa: Edições Colibri, 1997.